



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

Referência: **PROJETO DE LEI Nº 37/2019 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO).**

Assunto: **“INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**

***RELATÓRIO***

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **“PROJETO DE LEI Nº 37/2019, que “INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal de Catalão para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**



**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

***ANÁLISE***

Inicialmente, ressalta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou simplesmente LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA – e orienta a elaboração do Orçamento Anual – LOA. Ou seja, a LDO determina quais metas da Administração previstas no PPA deverão ser cumpridas no exercício financeiro subsequente, e a LOA, obrigatoriamente, deverá conter as despesas necessárias para o cumprimento das metas previstas na LDO.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e art. 14, III, art. 17, § 2º, art. 44, VIII, “b”, art. 60, II, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, o Prefeito deve enviar à Câmara de Vereadores o projeto da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Portanto, a Câmara tem prazo até o final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o prosseguimento da proposição, uma vez que ela está em consonância com o art. 93, § 1º, “c”, c/c art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

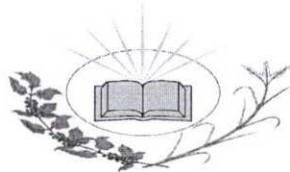
Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Vejamos:

De início tem-se que, nos termos do § 2º do art. 57 da Constituição da República, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO. Isso significa que a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso legislativo sem que a LDO esteja aprovada. Interessante ressaltar, ainda, que a Constituição não prevê a possibilidade de rejeição da LDO pelo Legislativo. Assim, a Câmara deverá aguardar até que o projeto da LDO esteja em vias de ser aprovado, sem poder entrar em recesso antes da aprovação da proposição.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a saber:

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*[...]*

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

Verifica-se também que o projeto de LDO foi enviado à Câmara Municipal no prazo legal, por quem possui exclusividade de iniciativa (chefe do Poder Executivo). Além disso, o projeto dispõe sobre toda a matéria exigida na Constituição, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo então ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Saliente-se a importância de os nobres edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que definem as metas



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**



**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

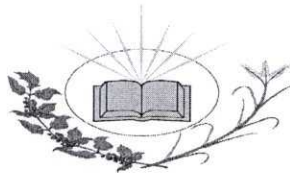
fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, bem como trazem um relatório do cumprimento de tais metas e do comportamento da receita pública do Município nos últimos 3 (três) exercícios financeiros, bem como suas previsões para os próximos 3 (três) exercícios.

Já quanto à legalidade e juridicidade do projeto de lei, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

De início, tem-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise está em harmonia com o Plano Plurianual, ou seja, as metas que o projeto de LDO prevê para cumprimento no exercício financeiro a que se refere estão anteriormente previstas no Plano Plurianual.

Além disso, tem-se que o projeto de LDO atende os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), especialmente o art. 4º da norma federal, que disciplina a elaboração da LDO.

Na síntese de tal dispositivo legal formulada pelo brilhante Hely Lopes Meirelles, a LDO *“deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.”*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Em suma, tem-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – sob análise é provido de juridicidade e constitucionalidade.

***CONCLUSÃO***

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento, tem-se como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Catalão nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

*CATALÃO (GO), 10 DE JUNHO DE 2019.*

  
**GUSTAVO A. S. COUTINHO**  
PROCURADOR JURÍDICO

  
**ELKE C. F. VARGAS BAÊTA**  
ASSESSORA JURÍDICA